



**Processo SEI nº 2500000032.000797/2024-66**

**Parecer nº 26/2024 - Subdefensoria Pública Geral de Assuntos Jurídicos  
Inexigibilidade nº 02/2024 (Processo Licitatório nº 12/2024)**

**MÉRITO:** Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2024, para contratação de serviço de capacitação no contexto da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), destinado ao aprimoramento técnico dos agentes públicos desta Instituição.

**INTERESSADO:** Unidade de Licitações.

*EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PERTINENTE À NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.*

## **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 12/2024, encaminhado pela Unidade de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no qual será utilizada a modalidade licitatória da Inexigibilidade, para a contratação de serviço de capacitação técnica pertinente à Nova Lei de Licitações, com o objetivo de aprimoramento técnico do corpo de agentes públicos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, atendendo às necessidades do órgão.

O curso de capacitação terá a duração de 8 (oito) horas e contemplará o total de 20 (vinte) participantes, tendo por público-alvo a equipe de gestão da instituição, em especial o pregoeiro, equipe de apoio e servidores afetos ao tema, conforme descrições constantes da Proposta Comercial e do Despacho 319 (IDs 48527501 e 48597129, respectivamente).

Constam, do presente procedimento, a solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº 48535565 e o Termo de Referência de ID nº 48618208, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame e a fundamentação da contratação, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alíneas “a” e “b” da Lei nº

14.133/2021.

Consta, também, o bloqueio orçamentário necessário para a contratação do serviço objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, consoante se observa do ID nº 48554853.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/21, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal de nº 14.133/2021.

Desta forma, o artigo 74 da respectiva Lei enumera as hipóteses de inexigibilidade de Licitação, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*[...]*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização **o profissional** ou a empresa **cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Por sua vez, o artigo 6º, inciso XVIII, esclarece-nos que:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Especificamente, nos casos de contratação via inexigibilidade de licitação, cita-se o seguinte trecho de doutrina<sup>[1]</sup>:

*Uma das situações que geram a contratação direta é a inexigibilidade de licitação. O pressuposto de tal situação excepcional reside na inviabilidade de competição (art. 74).*

*Quer dizer: não havendo espaço para que possam concorrer vários interessados na contratação, o certame, que pressupõe exatamente a competitividade, não pode mesmo ser realizado.*

(...)

*No caso dos profissionais de notória especialização, a lei considera que tem essa qualificação “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu tratamento é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, autoriza expressamente a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por outro lado, verifica-se que houve atendimento às formalidades necessárias, tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, **a inviabilidade de competição**, a natureza singular do objeto e a notória especialização do professor conferencista, conforme consta do **Tópico 3 da Proposta Comercial** (ID 48527501):

### **3 - DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO**

(...)

#### **Ministrante:**

*José Vieira de Santana*

*Bacharel em Direito pela FDR/UFPE; pós-graduado em Direito Público pela ESMape e em Administração Pública e Gerência de Cidades pelo Centro Universitário Internacional UNINTER; pós-graduado em LLM em Regulação de Infraestrutura pela Católica Business School (UNICAP/PE); autor colaborador do livro “Obras Públicas e Serviços de Engenharia na Nova Lei de Licitações e Contratos”, editado pela Lumen Juris em 2021; Analista de Gestão no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE); chefe da Gerência de Licitações e Contratações Diretas do TCE-PE; experiência de mais de 23 anos na área de contratação e gestão públicas; instrutor, palestrante e professor convidado junto a entidades públicas e privadas.*

Acerca da inviabilidade da competição, a doutrina entende que, em tais casos, sua configuração apenas ocorre através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado. Transcreve-se abaixo a definição de notória especialização contida na Lei Nº 14.133/21:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;*

Assim, a inviabilidade de disputa decorre tanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular, uma vez que são circunstâncias extra normativas que justificam tal característica. Portanto, o rol de hipóteses previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 deve ser considerado meramente exemplificativo.

Quanto aos demais documentos acostados ao processo, cumpre destacar aqueles considerados essenciais em contratações desta natureza que foram anexados aos autos (ID 48613897): Certificado da Condição de Microempreendedor Individual; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Regularidade Fiscal Estadual; Certidão Positiva com Efeito de Negativa - Débitos Fiscais - Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Cumprido, ainda, observar que o Termo de Referência detalhou o serviço que será prestado, da seguinte maneira (ID 48618208, item 4):

4.1 Conteúdo programático:

4.1.1 Modalidades de licitação 14.133;

4.1.2 Definição de preços de referência;

4.1.3 Modos de disputa Estudo Técnico Preliminar versus Termo de Referência;

4.1.4 Minutas de Termo de Referência;

4.1.5 Plano de contratação;

4.1.6 Dispensa pela Lei nº 14.133/2021;

4.1.7 Sistema de Registro de Preços;

4.1.8 Elementos de contratos administrativos.

4.2 O curso será ministrado com base na Lei, jurisprudência e doutrina sobre o assunto, com exemplos e interação por meio de perguntas.

Por sua vez, o valor global da presente licitação perfaz o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme consta do Despacho 47 (ID 48619293), da Proposta Comercial (ID 48527501, item 5) e do Atestado de Reserva Orçamentária (ID 48554853).

Nesse sentido, cumpre observar a justificativa do preço, que consta da Proposta Comercial (ID 48527501, item 5):

*5 - INVESTIMENTO O valor total da proposta é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), estando assim composto por honorários do professor e despesas com deslocamento, transporte e alimentação.*

*(...)*

*Justificativa do preço: o valor da proposta é composto por diversas linhas de custo, como honorários, despesas com transporte até o local do evento, impressão de apostilas e alimentação.*

Ademais, restou também observado o **demonstrativo da vantajosidade do curso**, na modalidade “*in company*”, para a Administração Pública (ID 48527501, item):

***Vantajosidade da contratação de um curso “in company”:*** a contratação do curso para sua organização tem inúmeras vantagens:

- a) não há despesas com transporte ou diárias;*
- b) possível capacitar um número maior de pessoas;*
- c) facilita o nivelamento dos servidores que atuam nas contratações;*
- d) em um grupo de uma mesma organização, os integrantes ficam mais à vontade para tirar dúvidas;*

Diante do exposto, conclui-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas nos artigos 72, 74 e 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, especificamente com o intuito de se proceder à contratação de serviço de capacitação técnica pertinente à Nova Lei de Licitações, pelo órgão licitante.

### **3. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento da inexigibilidade, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

**É o parecer, s. m. j.**

Recife, 03 de abril de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA  
Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos

---

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - 37 ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 220-221.

---



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 03/04/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48679252** e o código CRC **EF96BEDA**.

---

## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: